



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.871 - RJ (2010/0174886-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO AMBROSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELI DOS REIS SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA À FAMÍLIA (LEP, ART. 122, I). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS (LEP, ART. 123, I E III). PACIENTE COM HISTÓRICO CARCERÁRIO QUE DENOTA A INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de saída temporária para visita à família do apenado que não preenche os requisitos subjetivos, nos termos do art. 123, I e III da LEP.

2. *In casu*, o recorrente foi condenado pela prática de vários homicídios qualificados, cujas penas privativas de liberdade aplicadas, somadas, o manterão sob custódia até 23.04.2053, sendo que o acórdão combatido destaca que o paciente possui histórico carcerário conturbado com perda de regalias, isolamento em local adequado, suspensão ou restrição de direitos e rebaixamento de classificação do comportamento, tudo a recomendar o indeferimento do pedido. Precedentes.

3. Por outro lado, conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de *Habeas Corpus*, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere (HC 167.654/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010).

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.871 - RJ (2010/0174886-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO AMBROSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELI DOS REIS SOUZA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em benefício de ELI DOS REIS SOUZA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao Agravo em Execução do Ministério Público, cassando a decisão do Juiz da VEC que havia deferido o benefício de saída temporária para visita à família.

2. Colhe-se dos autos que o término da pena privativa de liberdade do paciente está previsto para 23.04.2053. Em 23.08.2007 foi deferido a ele o regime semiaberto. Em 08.10.2009, o Juízo da Vara de Execuções Criminais deferiu o pedido de visita periódica ao lar (art. 122 da Lei 7.210/84).

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivos para a concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a cassação do acórdão recorrido.

4. Indeferida a medida liminar (fls. 22) e prestadas as informações solicitadas (fls. 32/51), O MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão do não preenchimento dos requisitos de cunho subjetivo (fls. 55/58).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.871 - RJ (2010/0174886-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO AMBROSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELI DOS REIS SOUZA

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA À FAMÍLIA (LEP, ART. 122, I). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS (LEP, ART. 123, I E III). PACIENTE COM HISTÓRICO CARCERÁRIO QUE DENOTA A INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Inexiste constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de saída temporária para visita à família do apenado que não preenche os requisitos subjetivos, nos termos do art. 123, I e III da LEP.*

2. *In casu, o recorrente foi condenado pela prática de vários homicídios qualificados, cujas penas privativas de liberdade aplicadas, somadas, o manterão sob custódia até 23.04.2053, sendo que o acórdão combatido destaca que o paciente possui histórico carcerário conturbado com perda de regalias, isolamento em local adequado, suspensão ou restrição de direitos e rebaixamento de classificação do comportamento, tudo a recomendar o indeferimento do pedido. Precedentes.*

3. *Por outro lado, conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de Habeas Corpus, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere (HC 167.654/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010).*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Trata-se de *mandamus* em que se discute a possibilidade de concessão do benefício previsto no art. 122, inciso I da LEP, qual seja, saída temporária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para visita à família.

2. Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática de vários homicídios qualificados, cujas penas privativas de liberdade aplicadas, somadas, o manterão sob custódia até 23.04.2053. Verifica-se, ainda, que o acórdão combatido destaca que o paciente possui histórico carcerário conturbado com perda de regalias, isolamento em local adequado, suspensão ou restrição de direitos e rebaixamento de classificação do comportamento, tudo a recomendar o indeferimento do pedido de saída temporária, ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos (LEP, art. 123, I e III). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho:

Com efeito, no caso em tela se verifica que o ora agravado apresenta altíssima periculosidade pela prática de crimes gravíssimos e está com elevada pena ainda a ser cumprida. Além disso, no caso sub examen, o apenado encontra-se condenado pela prática de delitos hediondos, pelo que deve-se reconhecer como prematura a concessão do benefício de visita periódica ao lar, visto não se coadunar tal benefício com os objetivos da sanção aplicada.

Outrossim, depreende-se dos autos, mas precisamente da transcrição da ficha disciplinar do apenado, que este possui um histórico carcerário conturbado com perda de regalias, isolamento em local adequado, suspensão ou restrição de direitos, rebaixamento de classificação, e só preencherá o requisito objetivo- temporal para a concessão de livramento condicional no ano de 2033, Súmula 715 do STF, que estabelece:

(...).

Certo ainda que o fim de sua pena está previsto para o longínquo ano de 2026.

Por fim, não se pode olvidar, que a própria progressão de regime já se constitui de per si um benefício, e, não se coaduna, por ora, com a saída extra-muros, sem fiscalização, servindo esta de até mesmo um estímulo para eventual evasão.

A realidade social tem demonstrado que para a concessão dos benefícios previstos na LEP, deve o Magistrado analisar com acuidade a natureza e as circunstâncias do crime e o perfil do apenado, isto, em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, mormente quanto à ausência de periculosidade (presunção de não reincidência), adaptabilidade ao meio social e ainda o tempo de pena a ser cumprido, o que não ocorre na hipótese destes autos de agravo (sic, fls. 14/15).

3. Em reforço à argumentação, acrescente-se, por oportuno, o quanto disposto no parecer ministerial:

Mostra-se, portanto, satisfatoriamente justificada a decisão que entendeu pelo não-preenchimento do requisito subjetivo inserto no art. 123, inciso III, da Lei de Execução Penal, eis que a Corte de origem considerou, dentre outros aspectos, o fato de que o paciente havia sido beneficiado há pouco com o regime intermediário, ao qual, de certo, ainda não estaria inteiramente adaptado, o que reclamaria maior cautela no deferimento das saídas extramuros (...) (fls. 57).

4. Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. *O benefício de visita periódica ao lar requer o atendimento aos requisitos contidos no art. 123 da Lei 7.210/84.*

2. *Devidamente fundamentada a decisão denegatória do benefício na ausência de compatibilidade com os objetivos da pena, não há ilegalidade a ser sanada pela vida do habeas corpus. Precedentes.*

3. *Ordem denegada (HC 142.922/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 03.11.2010).*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. ARTIGO 123, III, DA LEI 7.210/84. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCOMPATIBILIDADE COM OS FINS DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante se extrai da jurisprudência desta Corte Superior, o direito à visita periódica ao lar não é mero desdobramento da progressão ao regime semiaberto, pois exige observância aos requisitos estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, notadamente no que se refere à necessária compatibilidade do benefício com os fins da pena, o que não teria se verificado na hipótese dos autos, em decisão fundamentada. Precedentes STJ e STF.

2. Ordem denegada (HC 138.182/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.09.2010).



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do juízo da execução, que indeferiu o pedido do paciente, está devidamente fundamentada na ausência do requisito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal.

2. O v. acórdão impugnado, por outro lado, destacou que o paciente, beneficiado com o livramento condicional, praticara novo crime, circunstância que reforça a convicção sobre o acerto da decisão das Cortes inferiores.

3. Coação ilegal não caracterizada.

4. Ordem denegada (HC 137.314/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 02.08.2010).



HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada (HC 143.409/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.02.2010).

5. Sendo assim, inexistente constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de visita ao lar e trabalho externo do apenado que não preenche os requisitos subjetivos, nos termos do art. 123, I e III da LEP. Por outro lado, conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência *inviável em sede de Habeas Corpus, remédio jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere* (HC 167.654/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010).

6. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0174886-8

HC 185.871 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3516622020038190001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO AMBROSIO LEITE BASTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ELI DOS REIS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.